



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.184, DE 2025

(Do Sr. Bebeto)

Dispõe sobre a captação e utilização de imagens durante cultos e demais atividades religiosas no interior de templos, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BEBETO)

Dispõe sobre a captação e utilização de imagens durante cultos e demais atividades religiosas no interior de templos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação e a utilização de imagens de fiéis durante a realização de cultos, celebrações e demais atividades religiosas em templos de qualquer natureza.

Art. 2º A captação de imagens em ambientes internos de templos religiosos, durante a realização de cultos, celebrações ou quaisquer outras atividades litúrgicas ou comunitárias, não será considerada violação do direito de imagem dos participantes, desde que:

I – a captação e utilização das imagens tenham finalidade exclusivamente religiosa, institucional ou documental;

II – não haja finalidade comercial, promocional de terceiros ou uso descontextualizado que possa expor os fiéis ao constrangimento ou violar sua intimidade.

Art. 3º As instituições religiosas deverão informar, de forma clara e acessível, antes do início das atividades, que o ambiente está sendo gravado ou transmitido, possibilitando aos presentes o direito de optar por não aparecer nas imagens.

Parágrafo único. O aviso de que as imagens estão sendo captadas deverá ser afixado em local visível na entrada do templo, podendo também ser feito por meio de comunicação verbal ou digital.



Art. 4º A instituição religiosa não poderá ser responsabilizada civil ou criminalmente pelo uso das imagens, desde que observados os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º O disposto nesta Lei não afasta o dever de respeito à legislação de proteção de dados pessoais, nem impede o exercício do direito de retratação, nos casos em que restar comprovado o uso indevido ou abusivo das imagens.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar segurança jurídica às instituições religiosas no tocante à captação e utilização de imagens durante cultos, celebrações e demais atividades realizadas no interior dos templos.

Atualmente, observa-se um crescente número de ações judiciais movidas por frequentadores de igrejas e outras instituições religiosas que, alegando violação de imagem, buscam indenizações por terem sido filmados ou fotografados durante eventos religiosos, mesmo quando não houve qualquer uso indevido, vexatório ou comercial dessas imagens.

Tal situação tem gerado insegurança e constrangimento às comunidades religiosas, que frequentemente registram suas atividades com finalidades estritamente institucionais, espirituais, ou para transmissão aos fiéis impossibilitados de comparecer presencialmente. A instrumentalização do direito de imagem para obtenção de vantagem indevida por parte de alguns indivíduos representa um desvirtuamento da finalidade protetiva do instituto jurídico em questão.

Importante destacar que a proposta não pretende afastar o direito constitucional à imagem, mas sim estabelecer limites razoáveis e garantir que o exercício desse direito não seja utilizado de forma abusiva contra



instituições que atuam em consonância com a boa-fé, sem exploração comercial das imagens e mediante aviso prévio sobre a gravação.

Ao prever a obrigatoriedade de comunicação clara aos presentes sobre a captação de imagens, o projeto ainda preserva a liberdade individual dos fiéis, que poderão optar por não aparecer nas gravações. Dessa forma, concilia-se o respeito aos direitos individuais com a liberdade religiosa e de culto assegurada pela Constituição Federal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que visa garantir segurança jurídica às instituições religiosas, combater a judicialização abusiva e preservar o pleno exercício da liberdade de culto no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BEBETO

